

# **DECRETO N° 11.807 DE 27 DE OUTUBRO DE 2009 - REVOGADO**

(Publicado no Diário Oficial de 28/10/2009)

Revogado pelo Decreto nº 16.738/16.

**Dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com nafta.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na operação interna com nafta destinada a contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a:

**I** - 10% (dez por cento) nas operações internas realizadas até março de 2010;

**II** - 8% (oito por cento) nas operações internas realizadas de abril a setembro de 2010;

**III** - 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) nas operações internas realizadas de outubro de 2010 a março de 2011.

**Parágrafo único.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às entradas de nafta cujas saídas sejam beneficiadas pela redução de base de cálculo de que trata este artigo.

**Art. 2º** Fica diferido até março de 2011 o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação do exterior de nafta, para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento do importador neste Estado.

**Parágrafo único.** Fica dispensado o lançamento e o pagamento de 65,88% (sessenta e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do ICMS diferido nas importações de nafta, quando não se aplicar o diferimento previsto no inciso XIII do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, desde que o produto seja utilizado pelo importador em processo de industrialização.

**Art. 3º** Fica diferido a partir de abril de 2011 o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas operações internas com nafta, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Art. 4º** Para fruição do tratamento tributário previsto neste decreto, o contribuinte que adquirir nafta para utilização na elaboração de produtos petroquímicos básicos deverá celebrar termo de acordo com a Secretaria da Fazenda se comprometendo a:

**I** - realizar investimentos em implantação, ampliação ou modernização de linhas de produção;

**II** - gerar novos empregos;

**III** - manter logística de aquisição do produto;

**IV** - utilizar créditos fiscais acumulados de ICMS existentes na escrita fiscal, a partir dos efeitos do tratamento tributário previsto no art. 3º deste Decreto, observando condições e limites acordados.

**§ 1º** O contribuinte que deixar de cumprir os compromissos firmados no termo de acordo perderá o direito à fruição dos benefícios previstos neste Decreto.

**§ 2º** Nas operações beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, deverá ser consignado no campo “informações complementares”, do documento fiscal que acobertar o trânsito das mercadorias, o número do processo que deu origem ao termo de acordo.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial:

**I** - os arts. 1º, 2º, 3º e 5º do Decreto nº 11.059, de 19 de maio de 2008;

**II** - o § 9º do art. 347 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de outubro de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cellia Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda